



0679

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0679 de 2024
(a) <i>R</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23 / 02 / 20 24
Rig Mil
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.158, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 5.158, de 06 de novembro de 2013, que dispõe sobre a remuneração mensal dos conselheiros tutelares do município de São Caetano do Sul, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 8º. Os Conselheiros Tutelares titulares exercerão suas atividades percebendo mensalmente R\$ 4.651,09 (quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos) reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º - É vedada a acumulação remunerada da função de conselheiro tutelar com outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar ficará afastado de seu cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 4º - Durante o afastamento para o exercício da função de conselheiro tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa atualizar a remuneração mensal dos conselheiros tutelares titulares do município de São Caetano do Sul, que atualmente é de R\$ 3.213,36, readequando esse valor em comparação com os aplicados atualmente nos municípios vizinhos à saber: Santo André = R\$ 4.694,00 (+ Alimentação sem Desconto), São Bernardo = R\$ 6.400,00, e, Diadema = R\$ 4.297,00.

Considerando que o último reajuste salarial concedido aos funcionários públicos municipais de São Caetano do Sul, através da Lei nº 5.751, de 27 de junho de 2019, foi de 6,76%, levamos em consideração que tal percentual, se utilizado, seria ínfimo, injusto e fora da realidade na comparação com os outros municípios vizinhos, base de referência.

Dessa forma, consideramos a média aritmética dos valores remuneratórios praticados nos municípios acima mencionados

R

04
R

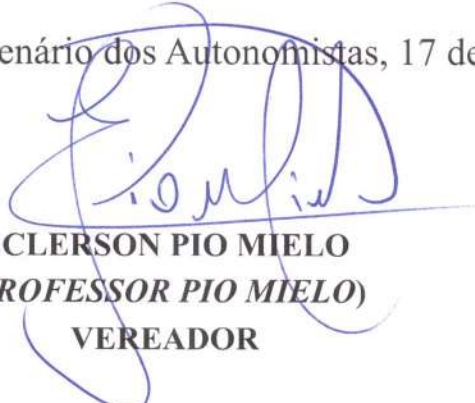
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

como adequado e atualizado aos padrões necessários, chegando em um aumento equitativo real de 44,74%, expresso no valor de R\$ 4.651,09 como remuneração mensal justa e correta a ser aplicada aos cargos de conselheiros tutelares titulares no município de São Caetano do Sul.

Importante frisar que, os conselheiros tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e com proporcional relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva, considerando-se a extrema relevância das atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função que exige, em tempo integral, atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 17 de fevereiro de 2021.


ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 0679/2021

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.158, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 60, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o artigo 8º da lei nº 5.158, de 06 de novembro de 2013, que dispõe sobre a remuneração mensal dos conselheiros tutelares do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Em que pese a importância do tema tratado, qual seja, o aumento da remuneração dos conselheiros tutelares municipais, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 0679/2021

Ora, não cabe a Câmara definir valores de remuneração, atos tipicamente de gestão, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertencente ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI nº 431/08, do Município de Taquaral, que equipara a remuneração dos conselheiros tutelares a dos funcionários públicos do município e disciplina as férias dos conselheiros – iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Violação aos Princípios de Iniciativa e Separação dos Poderes – arts 5º, e 24, I e IV CE, Ação Procedente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0679/2021

“ É formalmente inconstitucional a lei oriunda de projeto do legislativo que disponha sobre remuneração de servidores públicos municipais, pois a iniciativa é privativa do chefe do executivo, conforme o art.24,§ 2º, I e IV, da CE”.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

P. M. de
Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

PRESIDENTE:

[Signature]
Aprovado na reunião de 27.04.21